



## **NOTA TÉCNICA – POSICIONAMENTO DA ALIANÇA PELO FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE O PL 5.865/2019**

Setembro de 2025

A Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil manifesta sua posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 5.865/2019, que propõe a criação do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor.

O projeto encontra-se atualmente sob análise da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CASP da Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Luiz Gastão.

Para sua aprovação, no entanto, propõe melhorias, como a sistematização dos cadastros existentes, com a proteção dos dados pessoais dos beneficiários e dos dirigentes das organizações da sociedade civil, bem como a proibição do uso do cadastro para o gozo de direitos por referidas organizações.

O controle social sobre os recursos públicos na proposta é **legítima e necessária**, devendo, porém, ser compatibilizada com os princípios constitucionais da **eficiência da administração pública**, da **privacidade** e da **intimidade**, além da **liberdade de associação**, nos seguintes termos:

1. **Recomendamos o aproveitamento dos cadastros já existentes:** Os objetivos de transparência e controle social já são atendidos por cadastros existentes e as plataformas eletrônicas oficiais em operação, tais quais o Mapa das Organizações da Sociedade Civil e o Transferegov.br. Tais sistemas concentram informações detalhadas sobre as OSCs e as parcerias celebradas com a Administração Pública com base no CNPJ. Tais bases de dados devem ser utilizadas pela Administração Pública para sua sistematização e criação de uma base de dados unificada, evitando-se mais ônus e burocracias desnecessárias para as organizações da sociedade civil;
- 2.
3. **Queremos proteção de dados pessoais:** O projeto deve anonimizar a a **divulgação pública de dados pessoais, como nomes, CPFs, cargos, remunerações e identificação de beneficiários**, como forma de se compatibilizar com os princípios contidos nas LGPD (Lei nº 13.709/2018), a fim de evitar a exposição de indivíduos e populações vulneráveis a riscos desnecessários;
4. **Queremos uma melhor taxonomia sem imprecisões:** O termo "Terceiro Setor", utilizado no texto do projeto, não possui definição formal no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação vigente adota a expressão "Organizações da Sociedade Civil", conforme a Lei nº 13.019/2014;
5. **Cadastro não pode fundamentar discriminação de organizações.** O fato de uma organização estar, ou não, inscrita no cadastro previsto não pode servir de fundamento para que a Administração Pública condicione o gozo de direitos pela organização.

Diante do exposto, a **Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil recomenda a rejeição do Projeto de Lei nº 5.865/2019 tal como se encontra, propondo, para sua aprovação, alterações que visam compatibilizar o controle social com os princípios**



**constitucionais da eficiência, da privacidade e da liberdade de associação**, garantindo, assim, a transparência e o controle social sem impor novas barreiras institucionais ao setor.

### **Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil**

## **NOTA TÉCNICA DA ALIANÇA PELO FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5.865/2019**

Setembro de 2025

A **Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil - Aliança**, manifesta-se, por meio da presente Nota Técnica, sobre o **Projeto de Lei - PL nº 5.865/2019**, de autoria do Deputado Federal Luiz Lima (PSL/RJ), que propõe a **criação do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor**.

A proposta encontra-se atualmente em tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CASP da Câmara dos Deputados, sob a relatoria do Dep. Luiz Gastão (PSD-CE), que apresentou relatório recomendando a aprovação do PL, com emenda para excluir os serviços sociais autônomos (Sistema S) do escopo do Cadastro.

Nesta Nota Técnica, apresentamos argumentos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.865/2019**, conforme fundamentos a seguir expostos:

### **I. SOBRE A ALIANÇA PELO FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL (colocaria esta parte da apresentação da Aliança acima)**

A Aliança é uma coalizão de organizações do Terceiro Setor que, em suas múltiplas formas de atuação, trabalha para a construção e consolidação de um ambiente jurídico, legislativo e institucional estável, desburocratizado e seguro, que fomente as atividades de relevância pública e social no país.



Atualmente, a Aliança conta com a participação da Associação Brasileira de Captadores de Recursos – ABCR, Abong, Cause, Gife, Sitawi finanças do bem, Inovação em Cidadania Empresarial – ICE, Associação Paulista de Fundações – APF, Movimento Bem Maior, Arredondar, Dinamo, Beja Instituto, IDIS, Liga Solidária, e Fundo Agbara, bem como conta com o suporte de escritórios de advocacia especializados em Terceiro Setor.

## II. SOBRE A DESNECESSIDADE DO CADASTRO NACIONAL

O Projeto de Lei nº 5.865/2019 propõe a criação do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor, um sistema de coleta, sistematização e publicização de informações referentes às parcerias firmadas entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos que executem atividades ou projetos de interesse público. Foi proposto que o **Cadastro seja alimentado pelo parceiro público** com informações relativas a parcerias formalizadas mediante contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração ou termo de fomento, abrangendo dados sobre as entidades parceiras, pessoas jurídicas e físicas vinculadas às parcerias, e atividades realizadas. A justificativa do projeto destaca a descentralização como instrumento de eficiência na prestação de serviços públicos e aponta a necessidade de reforço na fiscalização das parcerias mediante disponibilização ampla de informações, visando o controle social e a prevenção de desvios na execução de recursos públicos por meio dessas parcerias.

Reconhecemos a boa intenção na iniciativa, no sentido de serem adotadas medidas que possibilitem a fiscalização pelos órgãos de controles do Estado, bem como o controle social dos recursos públicos. Ocorre que iniciativas nesse sentido, como demonstraremos a seguir, devem ser analisadas pelo Congresso com cautela, para que não tenham o efeito contrário, como desestímulo às parcerias, aumento no custo de sua efetivação e criação de insegurança jurídica às OSCs, tornando-se uma espécie de criminalização burocrática das organizações.

Assim, entendemos que a criação do Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor deve evitar duplicidade de cadastros, pois os mesmos objetivos de transparência e controle social já são atendidos por bases de dados existentes e em pleno funcionamento no país. Entre essas destacam-se o **Mapa das Organizações da Sociedade Civil** (Mapa das OSCs), e o **Transferegov.br** (evolução da Plataforma +Brasil), ambos amplamente utilizados para o registro e acompanhamento de parcerias firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Importante destacar que as referidas **plataformas contaram com investimentos significativos do Governo Federal e consolidaram-se como repositórios eficazes de informações sobre as parcerias públicas com entidades sem fins lucrativos.**

O Mapa das OSCs<sup>1</sup> é mantido pelo IPEA e, instituído pelo Decreto nº 8.726/2016, é uma plataforma digital destinada a promover a transparência da atuação das OSCs no Brasil. Seu propósito é disponibilizar informações sobre a relevância e a diversidade dos projetos desenvolvidos por essas entidades, fornecer dados para a realização de pesquisas e subsidiar gestores públicos na formulação e aperfeiçoamento de políticas públicas que envolvam ou possam envolver organizações da sociedade civil.

O Mapa das OSCs adota critérios fundamentados em estudos nacionais e internacionais, com destaque para as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), iniciadas em 2002, sobre Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil (Fasfil), e para a Classificação dos Objetivos das Instituições sem Fins Lucrativos a Serviço das Famílias (Classification of the Purposes of Non-Profit Institutions Serving Households – COPNI), da Organização das Nações Unidas (ONU), que assegura comparabilidade internacional na identificação dessas instituições.

A plataforma está estruturada para disponibilizar dados como CNPJ, endereço georreferenciado, natureza jurídica, responsáveis legais, áreas de atuação, histórico institucional, certificações, quadro de pessoal (incluindo voluntários e pessoas com deficiência), participação em conselhos de direitos e conferências, além de informações financeiras detalhadas sobre repasses públicos, recursos privados e acordos internacionais.

O **Transferegov.br**<sup>2</sup>, por sua vez, é a solução tecnológica oficial utilizada pela Administração Pública Federal para a gestão informatizada das transferências de recursos da União, abrangendo tanto o Orçamento Fiscal quanto o da Seguridade Social. Esse portal foi instituído como sistema estruturante pelo Decreto nº

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://mapaosoc.ipea.gov.br/>. Acesso em: 14 jul. 2025

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.gov.br/transferegov/pt-br/sobre/transferegov>. Acesso em: 14 jul. 2025.



11.271/2022, com base no Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), **sendo considerado sua principal ferramenta operacional.**

Resultado da evolução da antiga Plataforma +Brasil, o Transferegov.br foi renomeado para adequação ao padrão gov.br e **para conferir maior transparência à relação entre a identidade da plataforma e sua finalidade principal: gerenciar as transferências de recursos públicos.** Além da operacionalização dos instrumentos financeiros, o sistema disponibiliza dados em formato aberto, garantindo a transparência e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos transferidos pela União a estados, municípios, consórcios públicos e as entidades privadas sem fins lucrativos.

Nesse contexto, **a criação de um novo banco de dados** apenas se justifica a partir do momento em que **sistematiza os dados já existentes, unificando-os e sistematizando-os.** Isso para que não **represente sobreposição de estruturas já existentes, gerando aumento de burocracia, duplicidade de esforços e desperdício de recursos públicos,** indo na contramão do **princípio constitucional da eficiência administrativa** (art. 37, CF/88) e gerando ainda mais fragmentação do controle.

Ressalte-se que a criação de referido Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor deve ser proposta a partir da unificação e sistematização dos dados já existentes pela Administração Pública, e não pela sociedade civil, uma vez que tais recursos já estão à disposição da primeira. Ademais, essas obrigações representariam ônus e burocracias desnecessárias ao exercício de livre associação.

Ainda, o termo "Terceiro Setor", que qualifica o Cadastro, não é reconhecido formalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legislação vigente adota a expressão "Organizações da Sociedade Civil", conforme definido no inciso I do art. 2º da Lei nº 13.019/2014. A manutenção do termo "Cadastro Nacional de Entidades do Terceiro Setor" é, portanto, inadequada.

### **III. SOBRE OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD** (Lei nº 13.709/2018) regula o tratamento realizado por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, tendo por **objetivo proteger os dados pessoais das pessoas naturais.**



O PL 5.865/2019, tal como proposto, apresenta **excesso de exposição de dados pessoais**, incluindo dados sensíveis de **dirigentes, empregados, prestadores de serviços e até mesmo dos beneficiários**, afrontando referida normativa.

A LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais, exigindo que, mesmo quando o tratamento ocorra para o cumprimento de obrigação legal, sejam observados os **princípios da finalidade específica, da adequação e da necessidade**. Além disso, a LGPD impõe restrições à divulgação de dados sensíveis ou desnecessários.

A divulgação pública irrestrita de nomes, CPFs, cargos e valores remuneratórios configura uma exposição desnecessária e desproporcional de dados pessoais, infringindo o princípio da **necessidade** (art. 6º, III da LGPD). Informações agregadas ou anonimizadas seriam **suficientes para fins de controle social**, sem violar a privacidade dos indivíduos. Além disso, a LGPD prevê tratamento diferenciado para dados pessoais sensíveis e dados de crianças e adolescentes (arts. 11 e 14), **o que torna especialmente grave a exigência de identificação de beneficiários, que podem incluir públicos vulneráveis**.

O PL, portanto, deve ser adequado para não ultrapassar os limites do necessário na busca pela máxima transparência na aplicação de recursos públicos, afrontando os princípios que protegem os dados pessoais consagrados na LGPD.

#### **IV. SOBRE A NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES**

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), em seu artigo 84-B, já estabelece que as organizações da sociedade civil fazem jus a benefícios *independentemente de certificação*, dentre as quais doações.

Regulamentando o MROSC, o Decreto Federal nº 8.726/2016 também reproduz este dispositivo, em seu artigo 9, § 5º, que proíbe a exigência de certificação concedida pelo Estado para a celebração de parceria.

Assim, para além das vedações legais acima, considerando que o PL 5.865/2019 institui um Cadastro Nacional de iniciativa pública, a ser alimentado com informações à disposição da Administração Pública, deve ficar ressaltada a garantia de que eventual



inscrição, ou não, da organização da sociedade civil não pode constituir fundamento que impeça seu gozo de direitos.

Caso contrário, as organizações da sociedade civil e, em último caso, os beneficiários das parcerias firmadas com o Poder Público ficarão sujeitos à eventuais falhas no sistema cadastral público.

## V. RECOMENDAÇÃO FINAL

Pelos fundamentos expostos, a Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil **recomenda a aprovação de substitutivo do Projeto de Lei nº 5.865/2019**. As informações pretendidas pelo projeto já são disponibilizadas por bases de dados consolidadas, como o Mapa das OSCs e o [Transferegov.br](http://Transferegov.br), que **devem ser unificadas e sistematizadas**. A Administração Pública deverá arcar com as obrigações de manutenção do cadastro, pois já dispõe dos dados necessários para tanto, além de, assim, evitar a criminalização burocrática das organizações da sociedade civil. Ainda, o Projeto deve compatibilizar o controle social sobre parcerias com as preocupações quanto à segurança de dados pessoais e à proteção da privacidade. **Entendemos, enfim, que o cadastro não deve condicionar o gozo de direitos pelas organizações da sociedade civil.**

Nesse sentido, reafirmamos nosso compromisso institucional em contribuir para o diálogo construtivo, voltado ao aprimoramento das relações entre o Estado e as organizações da sociedade civil, sempre em defesa do interesse público, da democracia e dos direitos fundamentais.